

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0513 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0513 / 2005

DE

16/08/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JORGE TADEU

EMENTA:

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS EM ESTACIONAMENTOS
PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 20/09/2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 15:09:44

00000020561-35



Viviane RP
VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HO
AS COMISSÕES DE 6 AGO 2005
Constituição e Justiça
Administração Pública
Trabalho e Emprego
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI nº

01 - PL
01-0513/2005

Dispõe sobre reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, e dá outras providências.

16 AGO 2005

SGP.42

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estacionamentos de veículos automotores, públicos ou privados, poderão reservar somente 10 % (dez por cento) de suas vagas para os denominados estacionamentos "vips", que se caracterizam pelo serviço extra de manobrista, e preço mais elevado que o praticado nos estacionamentos comuns.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior ficam obrigados, ainda, a reservarem, gratuitamente, 5% (cinco por cento) das vagas referentes aos estacionamentos "vips" à pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes.

Parágrafo único. Para os fins da presente lei considera-se idosa a pessoa definida como tal pelo Estatuto do Idoso.

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa de R\$ 3.000,00 (mil reais), duplicada no caso de reincidência.

§ 1º Para os fins previstos no parágrafo anterior considera-se reincidência a constatação de nova infração após o prazo de 6 (seis) meses, contados da lavratura do último auto de imposição de multa.

§ 2º A multa de que trata o parágrafo 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 12.09/05 (CM)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,


JORGE TADEU MUDALEN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 513 de 05
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A existência de muitas vagas nos chamados estacionamentos "vips", que se caracterizam pelo serviço adicional de manobrista para estacionamento do veículo e que por tal motivo têm preços mais elevados, reduz o número das vagas destinadas ao estacionamento comum, obrigando o usuário, em face da lotação das vagas comuns a pagar maior preço, estacionando nas áreas "vips".

Compete, portanto, ao Poder Público zelar para que o cidadão possa ter mais acesso aos serviços de estacionamento, reduzindo o número de vagas nas áreas "vips", mais ou menos à proporção da população que efetivamente tem poder aquisitivo para usar o serviço de estacionamento com o custo adicional.

Desta forma, solicito aos meus nobres pares a aprovação da presente propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 041

do processo n.º 01-513 de 20 05 14109 105 (a) 500

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.763/04, 11.506/94

PL128/05

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador JORGE TADEU:

Para que se cumpra o disposto no art. 215 do Regimento Interno, uma vez
que o PL 128/05 foi rejeitado na presente Sessão Legislativa.

26/10/05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador JORGE TADEU:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

26/10/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 5 e 6
Em 05/01/07
Ass: IV

Inácio Veiga
Supervisor de Centr. do Proc. Leg.
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR JORGE TADEU MUDALEN

Folha nº	05	do proc.
nº	513	de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

São Paulo, 27 de outubro de 2005.

A SGP-2

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo

Tendo em vista despacho do Sr. Presidente, venho expor o seguinte:

Em que pese a existência do projeto de lei 128 de 2005, de minha autoria, faz-se necessário o prosseguimento do presente feito, sem a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 215 do Regimento Interno desta Casa, pois o projeto de lei 513/2005 não se confunde com o primeiro, sendo ambos completamente diferentes, senão vejamos:

O art. 1º do projeto de lei anteriormente proposto por mim, 128/2005, diz que “os estacionamentos de veículos automotores, públicos ou privados, **DEVERÃO** reservar somente 10% (dez por cento) de suas vagas para os denominados estacionamentos “VIPs” ...”

Por causa dessa redação, a Comissão de Constituição e Justiça votou pela ilegalidade do referido projeto. Acatando a decisão da ilustre comissão, corroborada por parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, optei pelo ingresso de um novo projeto, diferente do outrora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR JORGE TADEU MUDALEN

Folha nº	06	do proc.
nº	513	de 20 05
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		

apresentado, mudando a redação eivada pela inconstitucionalidade, qual seja: “Os estacionamentos de veículos automotores, públicos ou privados, **PODERÃO** reservar somente 10 % (dez por cento) de suas vagas para os denominados estacionamentos “VIPs”, que se caracterizam pelo serviço extra de manobrista, e preço mais elevado que o praticado nos estacionamentos comuns”. Sob essa nova ótica, os estacionamentos que se dispuserem a contratar os serviços “VIP”, serão livres para fazê-lo ou não, porém devendo apenas respeito ao limite de 10% (dez por cento). Não recai mais sobre os estacionamentos a **obrigatoriedade** de se contratar os referidos serviços, como se entendia com o projeto passado.

Ademais, o art. 2º do projeto 513/2005 ainda traz outra mudança, a qual julgo importante para fixar o objetivo principal do projeto: institui que “os estabelecimentos mencionados no artigo anterior ficam obrigados, ainda, a reservarem, **GRATUITAMENTE**, 5% (cinco por cento) das vagas referentes aos estacionamentos “VIPs” à pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes”, exigência ausente no PL 128/2005.

Portanto, gostaria de solicitar o prosseguimento do projeto de lei 513/2005, pois se trata de um novo projeto, para que os pontos acima enfocados possam estar definitivamente regulamentados.


Jorge Tadeu Mudalen
Vereador

*Recebido em
SGP2 em
05/02/07
J. Amadori*

Seguir (m) juntado(s), nesta data,
documentos(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 07
Em 27.8.107
Ass: IV

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo n.º 01-513 de 20 05 27 / 08 / 07 (a) 08
Inácio Veloso
Supervisor de Centr. do Proc. Leg.
SGP-22

Declaro PREJUDICADO o PL 513/2005, tendo em vista o não atendimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno desta Casa.

27/08/07

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

À Liderança do DEM:

Para ciência e devolução.

29/08/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-33
Arquivar o presente processo
<u>13/09/07</u>
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

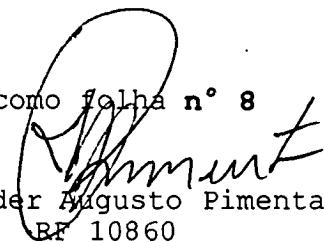
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 2 20/09/2004

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.880



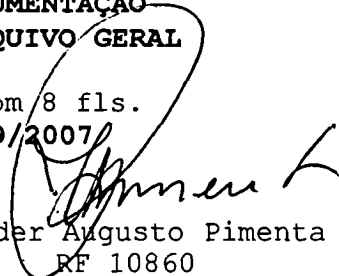
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 8
do processo 01-513 de 2005 20/09/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 8 fls.
Arquivado em 20/09/2007
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860